

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N° 031/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar.

O Povo do Município de Piracema, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Seção I Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

- **Art. 1.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.
- **§1º** O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Seção II Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 2. São competências do Conselho Tutelar, atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no artigo 101, de I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

- § 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.
- **Art. 3.** São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:
- I Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art.
 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- **II** Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- **III -** Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
 - V Manter conduta pública e particular ilibada;
 - VI Zelar pelo prestígio da instituição;
- **VII -** Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VIII Identificar-se em suas manifestações funcionais;



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 4. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- **I** Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- **II -** Exercer outra atividade remunerada incompatível com as previstas na legislação vigente;
- **III -** Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- **V** Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- **VI -** Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VII Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- **VIII -** Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - IX Proceder de forma desidiosa;
- **X** Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- **XI -** Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- **XII** Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- **XIII -** Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Seção III Do Funcionamento do Conselho Tutelar

- **Art. 5.** Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.
- § 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.
- § 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.
- **Art. 6.** O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.
- I O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.
- **Art. 7.** O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8h às 18h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho em folha de ponto e outros, vistados pelo Presidente do Conselho Tutelar.
- I Haverá escala de sobreaviso no horário noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, de segunda a sexta-feira das 18h às 8h, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência, observando sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (Conselheiro Tutelar de apoio).
- II Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.
 - III O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

integral, excetuado o disposto no art. 38, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

- § 1º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e da Secretaria de Assistência Social do município de Piracema.
- § 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual conforme dispuser Regimento Interno.
- § 3º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.
- **Art. 8.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.
- **§ 1º.** Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.
- § 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.
- **Art. 9.** O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seus respectivos Presidentes ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.
- **Art. 10.** O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.
- **Art. 11.** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

- **Art. 12**. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA CT WEB.
- § 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.
- § 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.
- § 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

Seção IV Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

- Art. 13. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA iniciará o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.
- § 1°. O Edital de Convocação para escolha dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:
- I A composição da Comissão do processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar.
- **II** As condições e requisitos necessários à inscrição dos concorrentes a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos concorrentes, inclusive registros de impugnações;
- III As normas relativas ao processo de escolha, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos concorrentes com as respectivas sanções;
 - IV O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

- V O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.
- § 2°. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo de escolha, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção V Da Composição da Comissão do Processo de Escolha dos Membros Conselho Tutelar

- **Art. 14**. A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.
- § 1º. A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.
- § 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Escolha dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.
- § 3º. No Edital de Convocação para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VI Da Inscrição

- **Art. 15.** Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o concorrente deverá:
 - I Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, através de Resolução;
- **III -** Residir no município, no mínimo há 03 (três) anos e comprovar domicílio eleitoral:
 - IV Estar no gozo de seus direitos políticos;



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

- **V** Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;
- VI Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.
- **Parágrafo único.** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.
- **Art. 16.** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo concorrente em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.
- Art. 17. Cada concorrente poderá registrar, além do nome, um codinome.
- **Parágrafo único.** Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro concorrente a efetuar a sua inscrição.
- **Art. 18.** A Comissão do Processo de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do período de inscrição dos concorrentes, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 49 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos concorrentes considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.
- **Art. 19.** Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos concorrentes que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.
- § 1º. Caso o concorrente sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.
- § 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo de Escolha decidirá em 03 (três) dias, dando ciência da decisão ao impugnante, ao concorrente impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.
- § 3º. Da decisão da Comissão do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência da decisão ao impugnante, ao concorrente impugnado e ao Ministério Público.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 20. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos concorrentes que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção VII Do Processo de Escolha

Art. 21. Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo de escolha do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

- **Art. 22.** A escolha ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- **Art. 23.** A propaganda referente ao pleito será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1°. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos concorrentes ou seus prepostos.
- § 2°. A propaganda referente ao pleito em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes.
- § 3°. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

- § 4º. No dia da votação é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos concorrentes e/ou seus prepostos.
- § 5°. É vedado ao concorrente doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- § 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os concorrentes considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordados que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.
- **Art. 24.** A violação das regras de campanha importará na cassação da inscrição, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nesta Lei.
- **Art. 25.** A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.
- **§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.
- § 2°. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo de Escolha, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.
- § 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:
- **a)** a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- **b)** a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.
- § 4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e número dos inscritos a Conselheiro Tutelar.
- § 5°. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo de Escolha, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 26. O eleitor poderá votar em apenas um concorrente.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um concorrente ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

- Art. 27. Encerrada a votação, procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.
- § 1°. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos a medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo de Escolha, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.
- § 2°. Os concorrentes poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;
- § 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por concorrente ou dele próprio;
- § 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do concorrente apenas quando este tiver de se ausentar.
- § 5º. A Comissão do Processo de Escolha manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.
- § 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.
- **Art. 28.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos concorrentes votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o concorrente com mais idade.

Art. 29. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

titulares e ficando os demais pela ordem de votação como suplentes.

- § 1°. Os concorrentes escolhidos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.
- **§ 2°.** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VIII Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

- **Art. 30.** Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.
- **Art. 31.** Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).
- **§ 1º.** O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.
- **§ 2º.** O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.
- § 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.
- **Art. 32.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.
- **Art. 33.** Os conselheiros tutelares escolhidos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Seção IX Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

- **Art. 34.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- **Art. 35.** Se o escolhido para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:
- I Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
 - II A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- **Art. 36.** Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:
 - I cobertura previdenciária;
 - II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
 - III licença-maternidade;
 - IV licença-paternidade;
 - V gratificação natalina.
- § 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de 01 (um) salário mínimo vigente, sendo reajustada anualmente, no mesmo índice aplicado para correção do Salário Mínimo Nacional;
- § 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.
- § 3º. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.
- § 4º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Previdência Social).

Seção X Das Licenças

- **Art. 37.** O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Piracema.
- § 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente que tenha participado da capacitação, conforme previsto nesta Lei, respeitando a ordem de votação.
- § 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.
- **Art. 38.** Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

Seção XI Da Vacância do Cargo

- Art. 39. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:
- I Renúncia;
- II Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto nesta Lei;
 - III Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
 - IV Falecimento;
- **V** Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme previsto nesta Lei, respeitando a ordem de votação.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Seção XII Do Regime Disciplinar

- **Art. 40.** Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.
- **Art. 41.** São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, na ordem crescente de gravidade:
- I Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições, deveres e proibições previstos nesta lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- **II -** Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
 - III Perda de mandato.
- **§ 1º.** A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.
- § 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.
 - Art. 42. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:
- **I -** For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- II Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- **III -** Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - V Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

- **VI -** Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
 - VII Transferir residência ou domicílio para outro município;
- **VIII -** Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nesta lei .
- **IX -** Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- § 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.
- § 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.
- § 3º. Durante o período do afastamento, o Conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.
- **§ 4°.** Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIII Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

- **Art. 43.** As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

- § 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/ procurador do município, designado pelo executivo municipal.
- **Art. 44.** A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.
- § 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.
- **§ 2º.** Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.
- § 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.
- § 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dando ciência ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.
- § 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.
- Art. 45. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência ao Ministério Público.
- § 1°. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.
- § 2º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

- § 3º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.
- **§ 4º.** As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.
- § 5º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.
- **§ 6º.** Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.
- § 7º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
- § 8º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 9°. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 10. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **§ 11.** Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.
- § 12. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias.
- § 13. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA serão intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.
- **Art. 46.** É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas nesta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

- **Art. 47.** Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.
- **Art. 48.** Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- **Art. 49.** Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 50.** As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas do orçamento vigente.

Esta lei entra em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracema, 10 de dezembro de 2014.

Adilson Washington Greco Prefeito Municipal